

Robertt
299/39



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

M. A. - PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

Otaliba Antunes Luzano

DISTRIBUIÇÃO

D. D. N. 943,
de 31/8/40

Anexos: 2501-2748/39 - 3353/40


Of. 943

31 de Agosto de 1940.

Snr. Diretor do Domínio da União.

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/38, inclusos vos enviamos os processos PCERTT -299-2.501-2.748/39 e 3.353/40, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa ao lote nº 39 da avenida Carmen, em Santa Cruz, em que é interessado ATALIBA ANTUNES SUZANO.

Atenciosas saudações.

D.O. de 5/10/40 fls. 19.045
A Comissão, 

DESPACHO: "A Comissão julgou caber ao requerente como ocupante, que é dono das benfeitorias existentes nas terras ocupadas, preferencia para a aquisição da domínio pleno das mesmas, nos termos do artº 8º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938. Remeta-se o processo á DDU, para os devidos fins."

Rio, 2/9/1940

*Aprov. em sessão de hoje
Rio, 2/9/40
a/ L. B. P.
H. de*

RELATÓRIO

ATALIBA ANTUNES SUZANO, em cumprimento às disposições constantes do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/1938, declara que é ocupante do lote nº 39 da avenida Carmen, em Santa Cruz, apresentando uma certidão passada em 20/7/1939 pelo encarregado do expediente da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz (proc. 2.501/39), pela qual se verifica que o dito terreno, com a frente de 44m pela aludida avenida, estava aforado a Francisco Xavier, que pagou os respectivos fóros até o ano de 1922, achando-se conseqüentemente incurso na pena de comisso.

Dessa certidão consta ainda ter sido verificada no lote em apreço a existencia de benfeitorias e culturas, inclusive laranjeiras com três anos.

Capçada pela petição nº 3.353/40, o requerente apresenta uma certidão, passada em 22/6/1940 pelo mencionado funcionario, que afirma, baseado em declarações dos confrontantes do terreno em que é interessado o requerente, terem sido por este efetuadas as benfeitorias existentes no dito terreno.

x x

x

Sendo as benfeitorias de propriedade do requerente, que não é o sucessor do foreiro em comisso, o caso deixa de se enquadrar no paragrafo único do artº

- 2 -

6º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938, para ser solucionado pelo disposto no artº 3º do mesmo Decreto-Lei, em virtude do qual cabe ao requerente o direito preferencial à aquisição do domínio pleno do terreno que cultiva.

Os processos devem ser enviados à D.D.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1940.

Henrique Dietrich

(HENRIQUE DIETRICH)

- Relator -